



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2178936-57.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: Edemar Cid Ferreira e Marcia de Maria Cid Ferreira

Agravado: O Juízo

Interessados: Vanio Cesar Pickler Aguiar, Banco Santos - Massa Falida, Rodolfo Guilherme Peano e Real Grandeza - Fundação De Previdência E Assistência Social.

VISTOS.

1. – Recorreram os agravantes da decisão, proferida pelo Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, que nos autos de falência do Banco Santos, homologou acordo celebrado com devedores *Fátima Assumpção Teixeira*, *OMEC* e *Medcheque*. Sustentaram, no recurso, que os acordos foram homologados sem oitiva prévia dos interessados, o que afrontou o disposto no art. 22, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Alegaram que o momento processual não se revelava oportuno para celebração dos acordos. A celebração dos acordos, segundo afirmaram, teria o condão de impedir a alienação alternativa dos ativos. Pediram a suspensão da celebração de acordos, a fim de que sejam preservados os ativos até decisão definitiva sobre a alienação alternativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. – A decisão sobre a alienação alternativa de ativos será examinada no âmbito do recurso previamente interposto pelo falido [autos nº 2174423-46.2016.8.26.0000]. Assim, não se pode afirmar que há clara definição de que os ativos serão administrados pela instituição financeira Credit Suisse.

Não há, ademais, qualquer prova do alegado esvaziamento dos ativos da Massa, que, na pendência da decisão sobre a alienação alternativa, devem ser administrados, exatamente como consignou o Douto Magistrado na decisão agravada, inclusive com possível celebração de acordos vantajosos à Massa pelo Administrador para recebimento antecipado da dívida.

Anoto que o acordo celebrado com a devedora Fátima Assunção Teixeira contou com a anuência do Comitê de Credores (fls. 46) e, no que diz respeito ao acordo celebrado para leilão da obra de Fernand Leger, em Londres, ao qual se deu ampla publicidade, o Douto Magistrado assegurou a apresentação de oposição pelos interessados na Corte de Falência da Flórida, onde foi celebrado o ajuste.

Logo, não se vê, por ora, irregularidade na celebração dos ajustes na pendência da decisão sobre a alienação alternativa de ativos, questão ainda incerta nesta falência.

3. – Pelo exposto, não convencido a respeito da probabilidade do direito sustentado pelo agravante e do perigo de dano [art. 300 do NCPC], **indefiro** o efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Após, intimem-se o Administrador Judicial e a Massa Falida do Banco Santos, o Comitê de Credores e os credores com advogados constituídos nos autos (fls. 12/14).

Após, colha-se a manifestação da D. Procuradoria de Justiça.

O agravante deverá manifestar em dez dias sua oposição ao **juízo virtual**, na forma prevista na Res. n. 549/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo. O agravado deverá manifestar sua eventual oposição ao julgamento virtual com a resposta. Não havendo oposição das partes o recurso poderá ser julgado em sessão virtual, não havendo possibilidade de sustentação oral.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

CARLOS ALBERTO GARBI
– relator –